



Garçoni
Rúbrica

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONTRATO Nº 039/2.023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.814/2.022.
TOMADA DE PREÇOS Nº 133/2.022.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM PMF, DRENAGEM PLUVIAL, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E CONSTRUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO NA CONTINUAÇÃO DA RUA JOÃO ANDRÉ ECARD – BAIRRO PLANALTO – 1º DISTRITO DE CANTAGALO-RJ, QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PREÂMBULO

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65 - centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794/0001-60, neste ato representado pelo Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1 IFP-RJ e do CPF 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa Ricon – Geologia e Construção Civil LTDA, CNPJ N.º 73.514.523/0001-20, estabelecida à Rodovia RJ 160, KM 13,5, s/nº - Trevo da Aldeia – Cantagalo-RJ, neste ato apresentada pelo SR. PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO, portador da Carteira de Identidade nº 6.738.534, e do CPF nº 173.587.367-53, residente e domiciliado na Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 108, Centro – Cantagalo-RJ, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 133/2.022, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e demais leis correlatas, visando a Contratação de empresa especializa para execução dos serviços de pavimentação em PMF, drenagem pluvial, esgotamento sanitário e construção de passeio público na continuação da Rua João André Ecard – Bairro Planalto – 1º Distrito de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a cláusula Nona – “Dos Prazos”, mediante as cláusulas seguintes:

Fábio Jr



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA SEGUNDA – DO ADITIVO DE PRAZO DA OBRA

O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo do referido contrato por 45 (Quarenta e cinco) dias, de 17/10/2023 até 30/11/2023, em razão da paralisação temporária solicitada por esta secretaria, para a avaliação da necessidade de continuação da pavimentação na parte final da rua, devido ao intenso tráfego de máquinas pesadas utilizadas na obra e de caminhões, os quais carregavam o material necessário para sua execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

O presente Termo Aditivo motiva-se a fim de garantir o cumprimento das obrigações contratuais, notada a necessidade de se estender o prazo do contrato, devido à paralisação temporária solicitada por esta secretaria, para a avaliação da necessidade de continuação da pavimentação na parte final da rua, devido ao intenso tráfego de máquinas pesadas utilizadas na obra e de caminhões, os quais carregavam o material necessário para sua execução.

CLÁUSULA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO DO ADITIVO

Fundamenta-se ao presente, a prorrogação do prazo ante a paralisação temporária, conforme prevê na “Cláusula Nona – Dos Prazos” do Contrato nº 039/2023, bem como nas disposições contidas no art. 57, § 1º, III da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo, acrescido das alterações promovidas pelo presente termo aditivo.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Edilson

[Assinatura]

[Assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cantagalo, 09 de outubro de 2023

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO
CONTRATANTE

RICON – GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Cícero Costa Cabral
Engenheiro Civil
CREA RJ 851042326/D
Matrícula nº 207.261-0
CPF 514.519.307-63

Fábio Suet Farinha Júnior
Oficial Administrador
Matrícula: 4892-5
CPF 062.707.087-61



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Parecer AJ nº 429/2023
Processo Administrativo nº 2814/2023
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 39/2023
Tomada de Preços nº 133/2022
Segundo Termo Aditivo

RELATÓRIO:

A Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos remete a Assessoria Jurídica para análise e parecer relativo ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2023, que tem por finalidade prorrogação da vigência do contrato pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, visto que o contrato administrativo 39/2023 tem sua vigência até o dia 16/10/2023, solicitado pelo contratado através de requerimento, datado de 05 de outubro de 2023, devido a fatores relatados na justificativa do contratado de que houve suspensão temporária da obra conforme determinado pelo ente público em expediente datado de 14 de agosto de 2023 a partir de 15/8/2023, para análise da reprogramação da planilha orçamentária e projeto inicial, que resultou no primeiro aditivo de acréscimos de serviços que altera o cronograma físico financeiro da obra.

A prorrogação se faz necessária visto que houve determinação de paralisação da obra pelo ente público, sendo a prorrogação importante para continuidade das obras.

O setor de engenharia da municipalidade para que pudesse analisar a necessidade de reprogramação da planilha orçamentária e projeto original que resultou no primeiro aditivo de acréscimo de serviços, em expediente datado de 14 de agosto de 2023 suspendeu temporariamente a obra.

Após análise acima referida em expediente datado de 29/09/2023 determinou a retomada das obras a partir de 02/10/2023

Em virtude da paralisação das obras por 48 (quarenta e oito) dias o contratado solicitou a prorrogação da vigência do contrato visando o termino das obras.

Em justificativa técnica do setor de engenharia de prorrogação de prazo, através do engenheiro civil Cícero Costa Cabral, na justificativa de prorrogação de prazo, datado de 09 de outubro de 2023, confirma as razões expostas pelo contratado para autorizar a prorrogação, com a qual se compromete inteiramente com seus termos, comprovando a superveniência de fatos que estão atrasando o cronograma de execução da obra.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

É importante ressaltar, que a análise deste Órgão de Assessoramento Jurídico se limita tão somente aos aspectos formais e legais no que diz respeito a observância do limite previsto no artigo 57 e seus incisos da Lei 8.666/93 e na previsão legal contida na cláusula nona do contrato a aditar que previsão de prorrogação mediante justificativa técnica.

A análise da necessidade de prorrogação por ser matéria iminentemente técnica é exclusiva da área técnica, no caso é o setor de técnico que autor do projeto e que auxilia na fiscalização da execução do contrato, que deve justificar e motivar a necessidade de prorrogação do contrato, apresentando justificativa técnica, não cabendo a este Órgão de Assessoramento Jurídico esta análise específica, por não ter competência para análise da necessidade técnica que motivam e justificam a prorrogação.

FUNDAMENTAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE PRAZO:

Em virtude da paralisação das obras pelo ente público e com base no parecer técnico de justificativa de prorrogação de prazo do setor de engenharia da municipalidade, da lavra do engenheiro Cícero Costa Cabral, datada de 09 de outubro de 2023, acima mencionado, os fatos apresentados, mormente dias paralisados da obra afetam significativamente o andamento da obra e conseqüentemente o cronograma de execução de obra, razão pela qual, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º, III da Lei 8.666/93, diante da justificativa técnica apresentada pelo setor de engenharia da municipalidade, que sem dúvida desequilibra o cronograma físico de conclusão da obra, por isso, entendo que a prorrogação tem fundamento no diploma legal acima citado.

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no inciso III do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, devidamente justificado pelos termos do parecer do engenheiro da municipalidade Cícero Costa Cabral, datado de 09 de outubro de 2023, demonstrando os motivos da necessidade de prorrogação que afeta significativamente o andamento da obra, por isso não há sanção a ser aplicada ao contratado, visto que o atraso foi causado por fatos alheios à vontade da contratada conforme atesta a justificativa do ente público.

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade.

Afora isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso e mesmo assim manteve a execução da obra, conforme comprova as fotos que instrui o pedido de prorrogação, não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Neste sentido, em nome dos princípios da supremacia do Interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo de prorrogação para permitir que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pelo Gestor Municipal em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração de aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, III da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento, ocasionados sem sombra de dúvidas pelos motivos acima apresentados afetando a sequência dos serviços, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula nona.

A cláusula nona do contrato administrativo 39/2023 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, III do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em pleno vigor, o que permiti sua prorrogação.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo contratado e ratificado pelo setor de engenharia da municipalidade, o qual se compromete inteiramente com seus termos com os proce-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

postos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa-fé de prorrogar o prazo de vigência do contrato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

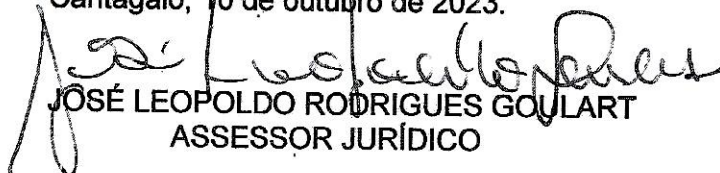
A prorrogação está respaldada pela regra do inciso III do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula nona do contrato a aditar.

CONCLUSÃO:

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e conseqüentemente ao Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 10 de outubro de 2023.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO